

Proc. TC-016.359/2015-1

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Sra. Iara Soares Costa, ex-Prefeita Municipal de Tomar do Geru/SE, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 240/2008, no valor de R\$ 100.500,00 (dos quais R\$ 90.000,00 provenientes de recursos federais), celebrado em 29/5/2008 (peça 1, p. 75-99).

O convênio teve por objeto a concessão de apoio à realização do “VIII MicaForró”, cuja realização se daria entre 31/5 e 1/6/2008. Os recursos, liberados apenas em 19/11/2008 — mais de cinco meses após o encerramento das festividades —, se destinariam à locação de palco, sonorização e estrutura de boate (R\$ 25.000,00), bem assim ao pagamento de cachês das bandas Trimidart, Muvução, Forró Brasil, A Balada, Jham Bahia e Forró Maior, além do DJ César BO (R\$ 65.000,00 - peça 1, p. 35, 39

Encontrando-se os autos no Tribunal, foi promovida a citação da responsável em razão de:

- a) não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 0553/2014, emitida pelo Ministério do Turismo, quais sejam:
 - a.1) contratação de serviços em modalidade de licitação diferente daquela apregoada pelas normas, além de não observância da legislação (descumprimento da cláusula terceira, inciso II, alínea “g”, do termo do convênio; Portaria Interministerial 127/2008; art. 49, § 2º da Lei 8.666/1993 e Lei 10.520, de 17/7/2002);
 - a.2) ausência de contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa supracitada e artistas contratados para realização do aludido evento, contrariando a legislação e a jurisprudência do TCU; e
- b) ausência de nexo causal entre as despesas supostamente efetuadas e a efetiva aplicação dos recursos federais transferidos ao município, haja vista que as notas fiscais 00350, 0390 e 6951, respectivamente nos valores de R\$ 65.000,00, R\$ 28.000,00 e R\$ 7.500,00, referentes aos serviços prestados pela Global Serviços Ltda., F e R Serviços de Publicidade e Grupo Ilha de Comunicação Ltda, foram pagas pelas contas do Banco do Brasil 11086-8 e 6745-8, ambas da agência 2729, diferentes da conta específica (conta 002039-3, agência 060 da CEF), conforme informações constantes do Portal da Transparência do TCE.

Em essência, a ex-prefeita alegou que (peça 18):

- a) o convênio só foi assinado em 29/5/2008, às vésperas da data programada e divulgada do evento (31/5 a 1/6/2008). A esse tempo, todas as contratações já haviam sido efetivadas. “Assim, se é certo que todo o processo de contratação para o evento deveria guardar as regras firmadas no convênio, é igualmente certo que a data que o concedente — em Brasília — liberou e assinou o convênio, dois dias antes do evento, concorreu para a falha ou impossibilidade da observância integral das regras presentes no convênio quando da firmação dos contratos com os fornecedores do evento”;
- b) o procedimento de inexigibilidade “se deu em favor da empresa Global Serviços Ltda., porque esta detinha, à época, para as datas do evento, os direitos de exclusividade dos artistas/bandas já nominalmente escolhidas e indicadas no Plano de Trabalho do convênio”;
- c) nada obstante, “por desconhecimento à época da contratação (...), deixou de exigir o contrato de exclusividade com registro em cartório à empresa contratada para fornecimento das bandas e artistas. Exigiu-se, contudo, (...) documento comprobatório dos direitos sobre os artistas e bandas (...), o que a empresa fizera por meio das cartas de exclusividades”;
- d) os pagamentos se deram em favor dos fornecedores por meio da conta específica do convênio, conforme os “processos individualizados de pagamentos de cada um dos três únicos fornecedores contratados” e os extratos da conta específica (conta 2039-3, agência 0060, da Caixa) que constam dos autos (peça 1, p. 325-383);
- e) as informações disponibilizadas no site do TCE/SE estariam equivocadas, sendo o erro decorrente de “falha de alimentação e comunicação (...) entre o software do município e do TCE/SE”;
- f) não constariam “dos extratos bancários e contábeis das contas 11.086-8 (fundo especial) e 6.745-8 (fundo municipal de saúde), dos meses de novembro e dezembro de 2008, qualquer lançamento para o fim de pagamentos das empresas” referidas. Cópias desses extratos, todavia, não foram anexados à defesa.

A Secex-SE analisou os esclarecimentos prestados pelo responsável, por meio da instrução à peça 19, tendo se manifestado pela rejeição das justificativas prestadas, considerando que:

- a) a responsável não apresentou qualquer documento que corroborasse as afirmações de que as informações registradas no site do TCE/SE estivessem equivocadas;
- b) a ausência de contratos de exclusividade contraria a jurisprudência do TCU e o art. 25 da Lei 8.666/1993;
- c) não se pode alegar o desconhecimento da lei, das normas e demais regras vigentes para o firme propósito de se escusar de obrigações;
- d) o eventual concurso de responsabilidade em relação ao concedente dos recursos, não desobrigaria o conveniente de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados.

Assim, ao final, foi sugerido o julgamento pela irregularidade das contas da ex-prefeita, com condenação em débito pela integralidade do valor repassado, além de imputação de multa fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992.

**

Com relação às ocorrências mencionadas nas alíneas “a.1” e “a.2”, considero que as justificativas prestadas não elidem as irregularidades, visto que os procedimentos se deram em desacordo com as normas que regem a matéria e com as disposições contidas no próprio termo do convênio, do qual a responsável foi a signatária.

É certo que, como destacado pela responsável, a homologação do convite e a ratificação da inexigibilidade, com as decorrentes contratações, ocorreram, respectivamente, em 16/5 e

13/5/2008 (peça 1, p. 159, 277, 307-309 e 315-317), poucos dias antes da assinatura do termo do convênio, ocorrida em 29/5/2008.

No entanto, a obrigatoriedade de adoção da modalidade pregão para fins de contratação de serviços comuns, preconizada na Lei 10.520/2002, bem assim a necessidade de observância das diretrizes contidas na Lei 8.666/1993, notadamente quanto à contratação de artistas fundamentada em seu art. 25, inciso III, deveria ser, em conformidade com o art. 27 da IN 01/1997, do conhecimento da responsável, que exerceu o cargo de prefeita municipal entre 2005 e 2008, período posterior à edição dessas normas. Tais dispositivos são claros, não requerendo conhecimento especial para sua compreensão.

Ressalto, inclusive, que, conforme informação obtida junto ao Portal da Transparência, a responsável já havia celebrado, no exercício anterior (2007), convênio de mesma natureza com o MTur, com vistas à realização da “XVIII Festa do Carro de Bois”, com vigência de 13/9/2007 a 2/1/2008, tendo, portanto, plena ciência das obrigações requeridas dos convenientes por aquele órgão ministerial. Observo que esse evento, realizado anualmente no Município de Tomar do Geru também envolve festejos, incluindo apresentações e shows, à semelhança do “VIII Micaforró” objeto do convênio ora em análise (vide, nesse sentido, <http://www.infonet.com.br/noticias/cidade/ler.asp?id=63019>, <http://www.institutomarcelodeda.com.br/aperipe-tv-mostra-festa-do-carro-de-bois-de-tomar-do-geru-no-domingo/>; e https://www.google.com.br/url?sa=i&rct=j&q=&esrc=s&source=images&cd=&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEWjq0ZHh2fvPAhVDwiYKHQBtDSgQjhwIBQ&url=https%3A%2F%2Fwww.youtube.com%2Fwatch%3Fv%3DMU0HM1WaF-k&bvm=bv.136811127,d.eWE&psig=AFQjCNFmc1AQ_nvnrYnldjAia77havl_nA&ust=1477680651437168).

Apesar de não afastadas essas irregularidades, é de se registrar que a recente jurisprudência do Tribunal tem acolhido a tese de que, comprovada a execução do objeto conveniado com os recursos do ajuste, como no caso, não haveria que se falar em glosa dos valores federais repassados, ainda que a contratação tenha sido realizada mediante irregular utilização do instituto da inexigibilidade de licitação.

Justificar-se-ia, nessas situações, apenas a irregularidade das contas e a aplicação de multa. Nesse sentido, farta jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 6.730/2015 e 660/2016, da Relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, do Acórdão 4799/2016, da Relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar, e do Acórdão 5662/2014, da Relatoria do Ministro Bruno Dantas, todos da 1ª. Câmara.

No entanto, no caso em análise, a despeito de demonstrada a execução do evento, outra questão sobressai dos autos: os indícios, não elididos pela responsável, de que teria havido duplicidade de pagamentos.

Com efeito, à peça 1, p. 325-375, consta a documentação referente ao empenho e liquidação das despesas, havendo correlação entre os documentos contábeis, as notas fiscais e os extratos bancários referentes à conta específica do convênio (peça 1, p. 155-157):

- nota fiscal 00350 emitida pela Global, em 24/11/2008, no valor de R\$ 65.000,00, paga por meio do cheque 900006, de mesmo valor, em 24/11/2008 (peça 1, p. 155, 361-367 e 375);
- nota fiscal 0390 emitida pela F&R Serviços de Publicidade e Locações Ltda., em 24/11/2008, no valor de R\$ 28.000,00, paga por meio dos cheques 900005, no valor de R\$ 25.000,00, em 24/11/2008 (peça 1, p. 155, 337-343, 349-359), e 900007, no valor de R\$ 3.000,00, em 19/12/2008 (recursos provenientes da contrapartida depositada em 16/12/2008 – peça 1, p. 157);
- nota fiscal 006951, emitida pela Ilha Comunicação Ltda., em 19/6/2008, no valor de R\$ 7.500,00, que teria sido paga por meio do cheque 900008, de mesmo valor, em 30/12/2008, com recursos provenientes da contrapartida depositada em 26/12/2008 (peça 1, p. 157 e 327).

Não obstante, conforme apurado pela Secex-SE junto ao site do TCE/SE (peças 4 e 5), o município teria informado àquele órgão de controle que os pagamentos efetuados aos fornecedores contratados para o evento “Micaforró 2008” teriam ocorrido com recursos próprios do município, provenientes de contas do Banco do Brasil (agência 2729, contas 6745-8 e 11086-8) diversas da conta específica do convênio (Caixa, agência 0060, conta 2.039-3).

A esse respeito, a ex-prefeita se limitou a alegar que as informações contidas no site do TCE/SE estariam erradas e que não teriam sido despendidos recursos daquelas contas do Banco do Brasil com o fito de financiar o evento. Não trouxe, todavia, qualquer prova nesse sentido.

Observo, ademais, que:

- a) nos termos do Contrato 110/2008 celebrado, em **16/5/2008**, com a F&R Serviços de Publicidade e Locações Ltda., o correspondente pagamento seria custeado com recursos próprios do município (peça 1, p. 307-311). Poder-se-ia argumentar que tal informação decorreria do fato de que o convênio ainda não havia sido celebrado. No entanto, no Contrato 108/2008, firmado, em **13/5/2008**, com a Global Serviços Ltda. (peça 1, p. 315-317), já constava a informação de que a despesa seria financiada com recursos “próprios/convênio”;
- b) na documentação contábil referente ao pagamento efetuado à empresa Ilha Comunicação Ltda., que seria custeado com recursos da contrapartida, **há a informação de que o pagamento foi efetuado por meio do cheque 900008 da conta específica do convênio**, em consonância com o extrato bancário apresentado (peça 1, p. 157, 325-329 e 333). No entanto, à peça 1, p. 331, consta comprovante de depósito efetuado em favor da contratada, em 30/12/2008, **em dinheiro**, e não em cheque.

Portanto, à semelhança da Secex-SE, entendo que subsistem os indicativos de que foram despendidos recursos federais e municipais supostamente para a mesma finalidade.

Contudo, julgo que não resta claro, dos autos, quais recursos foram utilizados no efetivo pagamento dos fornecedores, e quais teriam sido desviados, sendo necessário, para tanto, obter cópia dos cheques emitidos em favor dos fornecedores, a partir da conta específica do convênio.

Caso os supostos desvios tenham sido efetuados com os recursos federais, deve a ex-prefeita ser responsabilizada neste processo, com vistas à sua restituição.

Entretanto, caso reste provado, a partir das cópias dos cheques, que os recursos federais tiveram como beneficiários finais os prestadores contratados pelo município para o evento, entendo que a matéria, envolvendo eventual desvio de recursos municipais, deva ser comunicada ao TCE/SE, para que adote as medidas julgadas pertinentes, remanescendo, nestes autos, apenas as ocorrências referenciadas nas alíneas “a.1” e “a.2” do ofício citatório, capazes de ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa, consoante a novel jurisprudência do Tribunal.

Assim, entendendo que os presentes autos ainda não apresentam condições de serem apreciados em seu mérito, proponho que sejam restituídos à Secex/SE, para que diligencie à Caixa com vistas à obtenção de cópia dos extratos da conta específica do convênio (agência 0060, operação 006, conta 2.039-3) e de todos os cheques sacados àquela conta.

Ministério Público, em 1º de novembro de 2016.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral